



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO
SCN Quadra 2 - Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712-907
Telefone: 61 2023-8500 - <http://www.embratur.com.br>

Decisão – Impugnação nº 13/PRG/DGC/PRESI

Brasília, 07 de julho de 2022.

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório Nº 72100.000388/2022-45

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 13/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de copeiragem, em apoio às atividades administrativas, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, utensílios e máquinas, para atender às necessidades da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR, em Brasília/DF, conforme as quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e detalhamento dos serviços/Bens descritos no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

1. DA PRELIMINARES

1.1. Trata-se de peça impugnatória apresentada por cidadão comum, doravante denominado impugnante referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2022, com fundamento no item 22.2 do edital .

1.2. O Pregoeiro da Embratur, no exercício das suas atribuições regimentais e por força dos art. 24º, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e subitem 22.2.2. do edital, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da impugnação recebida em 06/07/2022, por e-mail, após pronunciamento da área envolvida.

Decreto 10.024/2019

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Edital 13/2022

22.2.2. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de recebimento do pedido de impugnação;

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Nos termos do disposto no caput do art. 24 do mencionado Decreto 10.024/2019 e do subitem 22.2 do referido edital 13/2022, decai do direito de impugnar os termos editalícios a licitante que não invocar até três dias úteis precedentes à data prevista do certame.

Decreto 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Edital 06/2021

22.2. Qualquer pessoa poderá solicitar a impugnação dos termos do Edital do pregão, por meio do endereço eletrônico pregoeiro2@embratur.com.br, em qualquer horário, ou presencialmente, por petição dirigida ou protocolada no endereço SCN Quadra 02 Bloco G, Brasília-DF – CEP 70.712-90, das 09:30h às 12:00h e das 14:00h às 17:30h, na forma prevista no Edital, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2.2. Foi o presente pedido de impugnação enviado através do e-mail pregoeiro2@embratur.com.br, no dia 06/07/2027 as 09.08, de acordo com o supracitado subitem 22.2 do Edital.

2.3. Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2022 está previsto para o dia 18/07/2021 e considerando que, na contagem de prazos, não se computa o dia do início, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerra-se no dia 13/07/2021, conforme disposição constante no artigo 110 da Lei 8666/93:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

"Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

2.4. No caso em questão, a realização da sessão dar-se-ia no dia 18 de maio de 2022 (segunda-feira), portanto, por ter sido enviado dentro do prazo, resta patente a tempestividade ocasionando a admissibilidade da presente impugnação.

3. DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Em linhas gerais, a impugnante contesta o agrupamento da aquisição do fornecimento de bens de consumo não acessórios, como aquisição de CAFÉ e CHÁ, aos serviços continuados de copeiragem.

4. DO PEDIDO

4.1. A impugnante vem requerer os seguintes pedidos:

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se com a retiradas dos itens citados acima (e demais itens de consumo), a saber objetos: Açúcar, Café, Chá e Adoçante, para que sejam licitados em cumprimento aos ditames legais, por serem incontroversamente divisíveis.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

5. DA APRECIÇÃO PELA ÁREA RESPONSÁVEL

5.1. Por se tratar de impugnação referente ao objeto do referido pregão, segue manifestação fundamentada da área responsável.

Em atendimento ao Despacho 135 (0445633) esta Coordenação de Infraestrutura e Serviços vem informar e requerer o que segue.

Tendo em vista o encaminhamento da Impugnação (0445627), foi realizada a análise do referido documento e entendemos que a solicitação **NÃO PROCEDE**, pelos fatos descritos a seguir.

Preliminarmente, podemos destacar o disposto pela Instrução Normativa 05/2017 que define, em seu anexo I, o item insumos, qual seja:

*"X - INSUMOS: uniformes, **materiais**, utensílios, **suprimentos**, máquinas, equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços." (grifo nosso)*

Não obstante, o anexo VII-D - MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, prevê em seu item B - MATERIAIS DO MODULO 5, onde se identifica a utilização dos insumos na composição das propostas das empresas participantes do certame.

Diante disso, resta apurado que a Instrução Normativa 05/2017, prevê de forma clarividente a utilização dos insumos na composição dos preços das propostas.

O art. 40, da Lei 14.133/2021 trata de **COMPRAS** realizadas pelo ente público, no entanto, a contratação pretendida pela Agência trata de **SERVIÇO**, notadamente um objeto diferente do que versa o referido artigo, inviabilizando a sua utilização para justificar a aceitação do pedido de impugnação movida pela licitante.

Outrossim, é imperativo citar o disposto pela Súmula 247, do egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) que versa o seguinte:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a

itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Pelo acima exposto resta claro que, a súmula trata de objetos **DIVISIVEIS**, no entanto, a contratação pretendida é de postos de trabalho (garçom e copeira), tornando inviável a realização de um pregão por item, visto que, isso infringiria o princípio da economicidade para Administração.

Nesta senda, o Acórdão 1214/2013 do TCU, em seu item 9.1.16 dispõe que:

"Deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática."

Quanto à certames que se utilizam deste modelo de contratação, podemos citar o Pregão Eletrônico SRP nº 10/2021 do Ministério de Minas e Energia, inserido nos autos, que contém o fornecimento de suprimentos nos Subitens 7.4.1, 9.1.2.1, 9.1.2.1 e 9.1.7 do Anexo I – Termo de Referência.

Ademais, o pedido de impugnação versa sobre o edital 13/2021, no entanto, o referido edital trata da contratação de empresa para fornecimento de mobiliários permanentes, portanto, não faz referência ao objeto da contratação de empresa especializada em serviços de copeiragem, tal como se refere o edital 13/2022.

Portanto, por tudo acima exposto esta Coordenação de Infraestrutura e Serviços, recomenda a **NÃO ACEITAÇÃO** do pedido de impugnação do edital 13/2022.

6. JULGAMENTO DO MÉRITO - MODELO DE CONTRATAÇÃO

6.1. Os contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina. Somam-se, ainda, os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais do LDI (custos indiretos, lucro e tributos).

6.2. Nesses termos, outra não é a finalidade da planilha de custos e formação de preços senão detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços.

6.3. Daí porque o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

6.4. Nesta seara, podemos afirmar que este modelo de contratação, previsto na IN MPOG 05/2017, não acondiona a venda de insumos (uniformes, materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços) para a administração, pois assim, elevaria o preço final de sua planilha que por conseguinte, fatalmente inviabilizaria o sucesso em se consagrar vitorioso no certame.

6.5. Ao contrário os custos dos insumos diversos seriam minimizados no intuito de se garantir um melhor preço a ofertar, trazendo assim para a administração a economicidade tão pretendida em certames licitatórios.

6.6. Assim, face o exposto pela área demandante, resta claro e evidente que restou comprovado que os argumentos trazidos coadunam com o modelo de contratação aplicado ao pregão em comento.

6.7. Pois bem, de acordo com manifestação da área responsável pela elaboração do Termo de Referência e dos méritos exposto por este pregoeiro, razão não assiste à impugnante.

7. DA DECISÃO

7.1. Assim, pelo acima exposto, tendo por base as justificativas apresentadas pela demandante do objeto, este pregoeiro segue os posicionamentos do setor, no sentido de se considerar NÃO ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, nos termos aqui referido.

7.2. Não obstante o zelo da administração da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR, sobretudo da área técnica, que procura estabelecer critérios para uma contratação

segura, percebe-se, diante das informações prestadas, que objeto do edital, ora impugnado, não causam impacto no certame e nem a qualidade pretendida por esta Instituição.

7.3. Desta forma, decido pela não procedência da impugnação. Dê-se ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.comprasgovernamentais.gov.br em sua ferramenta Comprasnet.

ROBERTO DOS SANTOS VASCONCELOS
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Roberto dos Santos Vasconcelos, Pregoeiro(a)**, em 07/07/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.embratur.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0446891** e o código CRC **DC9BEE6B**.

Referência: Processo nº 72100.000388/2022-45

SEI nº 0446891